



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4002678-05.2018.8.04.0000/PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.  
AGRAVANTE : [REDACTED]  
ADVOGADO : GUSTAVO LINHARES RODRIGUES.  
AGRAVADO : [REDACTED]  
ADVOGADO : CAMILA BERTOLINI DE PAIVA.

---

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO FAMILIAR. GUARDA UNILATERAL DE DUAS CRIANÇAS. GUARDA ATUALMENTE COM AVÓ MATERNA. DECISÃO PARA AGUARDAR ESTUDO PSICOSSOCIAL. AGRAVO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. A decisão de primeira instância não merece reparo algum, posto que o próprio pai foi entregar os seus filhos para serem cuidados pela avó materna, portanto, entende-se que o mesmo confiava nela para cuidar das crianças, estruturando, assim, um núcleo familiar das crianças com sua avó. Retirar as crianças do convívio da avó materna de forma tão abrupta é de causar grandes prejuízos para as crianças, principalmente porque estão no período regular escolar, portanto, o magistrado temendo esses prejuízos que poderiam ser experimentados pelas crianças, determinou que, para decidir sobre a guarda unilateral, deveria primeiramente ser realizado o estudo psicossocial, o que torna racional e justa a decisão, a qual deve ser tomada sempre pensando no bem estar das crianças envolvidas no litígio.

2. Apenas após o estudo realizado pela equipe de psicologia do Tribunal de Justiça do Amazonas o magistrado terá supedâneos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

concretos para poder decidir com o melhor direito, pensando sempre no bem estar das crianças, que devem experimentar o mínimo de prejuízos possíveis.

**3. Em consonância com o MP, recurso conhecido e improvido.**

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravos** de Instrumento n.<sup>º</sup> **4002678-05.2018.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

# PUBLIQUE - S E.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Des.

## Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.<sup>o</sup> 4002678-05.2018.8.04.0000/PRIMEIRA**

Avenida André Araújo, s/n, Edifício Arnoldo Peres, 6.<sup>º</sup> andar - Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus/AM  
Fone/Fax: (92) 2129-6666 2129-6766 correio eletrônico: graca.figueiredo@tjam.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo*

**CÂMARA CÍVEL**

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.  
AGRAVANTE : [REDACTED]  
ADVOGADO : GUSTAVO LINHARES RODRIGUES.  
AGRAVADO : [REDACTED]  
ADVOGADO : CAMILA BERTOLINI DE PAIVA.

---

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acompanhou o parecer do Ministério Público do Estado do Amazonas, onde fora determinado a realização de estudo psicossocial antes de ser analisada a guarda dos seus filhos.

Nos autos principais, o pai das crianças, ora agravante, busca a guarda unilateral de seus dois filhos, pugnando, em sede de tutela antecipada, que fosse deferida a guarda antes do deslinde processual.

Ocasião em que o douto Juízo encaminhou os autos ao Ministério Público que emitiu parecer para que fosse realizado estudo psicossocial antes de ser analisada a guarda dos seus filhos, devendo os mesmo continuarem com seus avós maternos.

Por tal razão, o pai das crianças agravou da r. decisão.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

**VOTO**

Analisando detidamente os presentes autos, vislumbro que as razões da parte agravante não merecem acolhimento, senão vejamos:

O agravante cuidava dos seus dois filhos até que, por razões de necessidade, deixou os menores para serem cuidados pela avó materna, entretanto, agora, requerendo o convívio com os seus filhos, requereu a guarda unilateral das crianças, entretanto, o juízo *a quo* determinou que primeiramente fosse realizado um estudo psicossocial para que, depois, fosse decidido sobre esse pedido de liminar.

Ora, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparo algum, posto que o próprio pai foi entregar os seus filhos para serem cuidados pela avó materna, portanto, entende-se que o mesmo confiava nela para cuidar das crianças, estruturando, assim, um núcleo familiar das crianças com sua avó.

Retirar as crianças do convívio da avó materna de forma tão abrupta é de causar grandes prejuízos para as crianças, principalmente porque



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo*

estão no período regular escolar, portanto, o magistrado temendo esses prejuízos que poderiam ser experimentados pelas crianças, determinou que, para decidir sobre a guarda unilateral, deveria primeiramente ser realizado o estudo psicossocial, o que torna racional e justa a decisão, a qual deve ser tomada sempre pensando no bem estar das crianças envolvidas no litígio.

Posto que, apenas após o estudo realizado pela equipe de psicologia do Tribunal de Justiça do Amazonas o magistrado terá supedâneos concretos para poder decidir com o melhor direito, pensando sempre no bem estar das crianças, que devem experimentar o mínimo de prejuízos possíveis.

A guarda unilateral, só poderia ser deferida, via agravo de instrumento, se ficasse comprovado que as crianças estavam sendo submetidas à péssimas condições ou maltratos, que ficassem comprovados de plano, aí sim, necessitaria de uma medida tão urgente, o que não resta comprovado nos presentes autos.

Insto posto, **em consonância com o Ministério Público do Estado do Amazonas, conheço do presente recurso para, no mérito, negar provimento**, mantendo a criança no convívio da avó materna até ser realizado o estudo psicossocial.

É o meu voto.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**  
Relatora